



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.466, DE 2012

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Dispõe sobre a instituição do Serviço Social nas Escolas Públicas, Entidades Filantrópicas, OSCIPs e Fundações cuja atividade principal seja o provimento da educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6478/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as Escolas Públicas, Entidades Filantrópicas, OSCIPs e Fundações, cuja atividade principal seja o provimento da educação, ficam obrigadas a manterem o serviço social escolar.

Parágrafo Único - Compete ao Serviço Social escolar:

- I – Efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;
- II – Elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando a prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;
- III – Integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;
- IV – Coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;
- V – Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;
- VI - Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;
- VII – Elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;
- VIII – Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo;

Art. 2º - O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, observado as seguintes condições:

§1º - Nas instituições de ensino público os profissionais de Serviço Social exercerão suas atividades em cargo público efetivo com provimento exclusivo através de concurso público;

§2º - Nas Entidades Filantrópicas, OSCIPs e Fundações, a contratação dos profissionais de Serviço Social deverá ser proporcional ao número de alunos assistidos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem como objetivo tornar obrigatória a contratação de Assistentes Sociais para os estabelecimentos de ensino público. A proposta de um Serviço Social nas escolas terá, dentre suas diversas atribuições, atuar de maneira

educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares, considerando a realidade socioeconômica e cultural da comunidade onde vivem. Assim, muitos problemas poderão ser detectados, tais como a vulnerabilidade às substâncias ilícitas, atitudes e comportamentos violentos, fatores preocupantes nas escolas brasileiras.

Nos dias de hoje, meninos e meninas são destruídos em detrimento da dependência química e da violência, e a escola, na maioria das vezes, é um solo privilegiado para se entender e neutralizar esses fenômenos.

Essa proposta sinaliza que a escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela. Nessa perspectiva é o profissional de Serviço Social que vem criar as possibilidades de construir uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar.

Fortalecendo mais ainda o objetivo desse PL, sabemos que os educadores não são preparados academicamente, tampouco dispõem de tempo e condições para enfrentar e solucionar situações de alta complexidade como a falta de diálogo/comunicação entre escola e família, carência afetiva, consumo de drogas, gravidez precoce, exploração sexual, violência doméstica, dificuldades de aprendizagem, dentre outras situações.

Há outro difícil desafio que será encarado pelos Assistentes Sociais nas escolas: a criação de uma moderna gestão escolar, pautada em princípios de descentralização e participação social. Esse propósito busca, por meio da intersetorialidade, interligar organizações afins, articulando as políticas públicas através do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à proteção e promoção da família, vítima do processo de exclusão social, bem como conscientizar e instigar reflexões e debates sobre a inclusão dos alunos com deficiência (motora, auditiva, visual, cognitiva), egressos das salas especiais, visando transformar o espaço escolar numa via que garanta os direitos sociais dos educandos.

Atualmente, os educadores, além da missão de ministrar o ensino formal, também se desdobram na tarefa de minimizar o preconceito, com alunos com alguma deficiência, causador de conflitos, entre os alunos. Portanto, os profissionais de Serviço Social, detendo conhecimentos teóricos e metodológicos específico, poderão desenvolver a

tarefa de compreender e intervir positivamente na vida de cada aluno, além da competência para planejar, elaborar e executar projetos sociais e encaminhamentos em defesa do respeito dos direitos institucionais dos educandos.

Nessa perspectiva, o Serviço Social na escola indentificá as demandas presentes no espaço escolar, tendo em vista que os profissionais da educação não conseguem dar conta, sozinhos, dos problemas sociais, afetivos e culturais dos alunos. Para tanto, o Assistente Social, com sua formação especializada, apresenta-se como uma necessidade urgente para atender às inúmeras e complexas demandas que convergem para a escola, influenciando no processo educativo e na formação de cidadãos e cidadãs aptos a atuarem na construção de uma sociedade mais justa e feliz.

Certos de que esta iniciativa agrega valor às iniciativas sócio-educacionais em execução e contribui significativamente na proteção psicossocial e no desenvolvimento saudável das nossas crianças, adolescentes e jovens, solicitamos a especial atenção dos Deputados desta Casa para sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

Deputado **Raimundo Gomes de Matos**
PSDB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
